



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.952-A, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais da educação escolar; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais da educação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais da educação escolar.

Art. 2º O artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

189 .....

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se insalubres as atividades exercidas pelos profissionais da educação escolar, desde que caracterizada a exposição a agentes nocivos à saúde, em níveis superiores aos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 0 2 5 6 6 1 5 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo contribuir para a melhoria das condições de trabalho dos profissionais da educação escolar, promovendo a redução dos afastamentos laborais decorrentes de adoecimentos relacionados ao exercício profissional. Trata-se de uma categoria numericamente significativa: em 2019, o Brasil contava com 2.615.390 professores atuando na educação básica, conforme dados oficiais.

As condições de trabalho desses profissionais apresentam desafios consideráveis. Pesquisas indicam que mais da metade dos professores já se afastou de suas atividades por problemas de saúde provocados ou agravados pelo ambiente laboral<sup>1</sup>. O contexto escolar caracteriza-se pela presença de diversos riscos ocupacionais, incluindo desconforto postural, exposição a ruídos excessivos, iluminação inadequada, condições térmicas desfavoráveis e estressores psicossociais, como ameaças perpetradas por estudantes ou pressões institucionais.<sup>2</sup>

A precarização das relações de trabalho no setor educacional é evidenciada por dados alarmantes. Entre 2007 e 2016, foram notificados 5.959 casos de acidentes graves entre professores e outros profissionais da educação, 2.188 casos de intoxicações exógenas, 962 casos de Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT), 676 casos de acidentes biológicos e 490 casos de transtornos mentais<sup>3</sup>. Esse cenário não apenas compromete a saúde dos trabalhadores,

<sup>1</sup> SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. Cartilha de segurança e saúde nas escolas: dicas para prevenção de acidentes e doenças de profissionais e estudantes dentro do ambiente escolar. Disponível em: <[https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/dia-nacional-de-seguranca-e-saude-nas-escolas-1/2019/2019\\_cartilha\\_seguranca\\_e\\_saude\\_nas\\_escolas.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/dia-nacional-de-seguranca-e-saude-nas-escolas-1/2019/2019_cartilha_seguranca_e_saude_nas_escolas.pdf)>. Acesso em: 04 jun. 2025.

<sup>2</sup> Barbosa, R. E. C; Alcantara, M. A. de; Fonseca, G. C; Assunção, A. Á. Afastamento do trabalho por distúrbios musculoesqueléticos entre os professores da educação básica no Brasil. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, nº48, edepi5, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6369/18822pt2023v48edepi5>>. Acesso em: 04 jun. 2025.

<sup>3</sup> Pulgas, E. da S; Santos, K. O. B. Agravos e incapacidades para o trabalho entre profissionais do ensino: análise dos registros oficiais no Brasil. **Cadernos Saúde Coletiva**, 30, 2022, p. 285–296. Disponível em:< <https://doi.org/10.1590/1414-462X202230020400>>. Acesso em: 04 jun.



\* c d 2 5 0 2 5 6 6 1 5 5 0 0 \*

mas também impacta negativamente a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, gerando prejuízos aos discentes e ao sistema educacional como um todo.

Diante desse quadro, torna-se urgente a adoção de medidas que assegurem a saúde e a segurança dos profissionais da educação escolar, promovendo um ambiente de trabalho saudável. Com esse propósito, este Projeto de Lei propõe a instituição do adicional de insalubridade para todos os profissionais da educação escolar, como forma de reconhecer e mitigar os riscos ocupacionais a que estão expostos.

O adicional de insalubridade é um direito fundamental social, assegurado pelo artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Trata-se de uma compensação financeira destinada aos trabalhadores que, no exercício de suas funções, estão submetidos a condições prejudiciais à saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação. Sua implementação visa não apenas recompensar os profissionais pelos riscos enfrentados, mas também incentivar as instituições a adotarem medidas preventivas para reduzir a insalubridade nos ambientes de trabalho.

A proposta legislativa está alinhada a normas internacionais de Direito do Trabalho. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais, reconhece o ambiente de trabalho seguro e saudável como direito fundamental. Além disso, a Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, estabelece diretrizes de segurança e saúde dos trabalhadores e prevê medidas para garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável. Esses instrumentos reforçam a necessidade de políticas públicas que promovam um ambiente de trabalho saudável, ao prevenir riscos psicossociais e físicos e garantir suporte adequado aos trabalhadores.

O Projeto também se fundamenta na valorização dos profissionais da educação escolar, princípio do ensino previsto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal. A Recomendação da OIT/UNESCO sobre o Estatuto dos Professores, de 1996, destaca a importância de condições laborais dignas para o exercício docente, incluindo a proteção contra riscos

---

2025.



\* CD250256615500 \*

ocupacionais. Ademais, o artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos assegura a todos os trabalhadores o direito a condições justas e equitativas de trabalho, o que inclui a redução de riscos inerentes à atividade profissional.

A implementação do adicional de insalubridade para profissionais da educação escolar no Brasil trará impactos positivos relevantes. A obrigatoriedade de seu pagamento incentivará as instituições educacionais a investirem em melhorias estruturais e organizacionais, como a adequação ergonômica das salas de aula, a redução de ruídos, a melhoria da iluminação e a implementação de programas de apoio à saúde mental. Com ambientes de trabalho mais seguros, espera-se a diminuição da incidência de doenças ocupacionais e dos afastamentos, resultando em maior continuidade das atividades pedagógicas e menor sobrecarga para os demais profissionais.

Além disso, o adicional de insalubridade representa uma ferramenta essencial para a valorização profissional e a promoção da justiça social na carreira educacional. Ao reconhecer os desafios enfrentados pelos profissionais da educação, a medida contribui para atrair e reter talentos, fortalecendo o sistema educacional. A iniciativa também dialoga com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 8, que preconiza o trabalho decente e o crescimento econômico.

Por fim, vale dizer que a instituição do adicional de insalubridade para os profissionais da educação escolar é uma medida necessária e estratégica. Ao promover a saúde, a segurança e a valorização desses trabalhadores, o Projeto não apenas atende a preceitos constitucionais e internacionais, mas também fortalece a qualidade da educação no Brasil. A adoção dessa política reflete o compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, na qual o trabalho docente seja reconhecido como pilar fundamental do desenvolvimento humano e social.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.



Sala das Sessões, em 17 de junho de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

Apresentação: 17/06/2025 17:15:29.223 - Mesa

PL n.2952/2025



\* C D 2 2 5 0 2 2 5 6 6 1 5 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250256615500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE  
1943**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-54521-maio-1943-415500-norma-pe.html>

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2025

Acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais da educação escolar.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de autoria da Deputada Laura Carneiro que dispõe sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais de educação escolar.

A proposição altera o art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para afirmar que são consideradas como insalubres as atividades de profissionais de educação escolar, desde que caracterizada a exposição a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho.

Na justificação, a autora ressalta os riscos ocupacionais a que se submetem os profissionais de educação escolar, como ruído excessivo, iluminação inadequada e condições térmicas desfavoráveis. Menciona que essas condições precárias ocasionam diversos eventos prejudiciais à saúde dos profissionais, referindo-se a dados de comunicação de doenças. Observa que a previsão de adicional de insalubridade visa tanto recompensar o trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde quanto incentivar os empregadores a promoverem medidas de redução da insalubridade no ambiente de trabalho.



\* C D 2 5 6 5 5 8 8 9 5 6 0 0 \*

O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho, à Comissão de Educação, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fui designada para relatar a matéria perante a CTRAB em 01/10/2025.

O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 16/10/2025, sem novas contribuições.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

É notória a precariedade das condições de trabalho nas escolas brasileiras. A falta de estrutura educacional é um fator que prejudica tanto o processo de aprendizado quanto a saúde de todo o público escolar. Algumas projeções indicam, inclusive, que é possível que ocorra um apagão de professores<sup>1</sup>, o que indica a urgência de pensarmos em formas de tornar o trabalho escolar mais atrativo.

A garantia do adicional de insalubridade, na medida em que se trata de uma parcela que incrementa a remuneração, poderia ser um incentivo financeiro aos profissionais de educação.

No entanto, não se deve perder de vista que esse adicional tem uma finalidade específica, que é a de recompensar o profissional pelo trabalho em condições de saúde adversas. Assim, é preciso garantir que a regulamentação esteja atrelada à observância dos parâmetros legais já em vigor, particularmente no que se à observância do art. 192 da CLT, que prevê os requisitos para o gozo do adicional de insalubridade e os respectivos graus.

Além disso, o pagamento do adicional não dispensa o empregador do dever de promover um ambiente de trabalho seguro e saudável. O adicional, na verdade, é a última solução, não a primeira; o mais

<sup>1</sup> Nesse sentido: << <https://www.fcc.org.br/fluxo-educacao/apagao-de-professores-brasil-deficit-de-ate-235-mil-docentes-ate-2040/>>>. Acesso em 21/10/2025.



\* C D 2 5 6 5 5 8 8 9 5 6 0 0 \*

fundamental é que o empregador promova adaptações do ambiente ou da forma de prestação de trabalho para que não haja exposição à insalubridade.

É preciso ter em conta a iniciativa da proposição: tratando-se de Projeto de autoria legislativa, haveria vício de iniciativa caso a proposição reconhecesse o adicional em favor de servidores públicos. De fato, a Constituição Federal, na alínea c) do inciso dois do parágrafo primeiro do artigo 61, especifica que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Portanto, proponho que se restrinja a regulamentação pretendida aos profissionais celetistas.

Essas alterações que pretendemos incorporar ao Projeto estão contidas no substitutivo que apresentamos.

Concluindo, votamos pela aprovação do PL n° 2.952/2025 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-19628



\* C D 2 2 5 6 5 5 8 8 9 5 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.952/2025

Dispõe sobre o dever de que estabelecimentos de ensino promovam um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais de educação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino devem promover um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais de educação escolar, o que inclui:

I - o dever de eliminar ou neutralizar os riscos ocupacionais no ambiente de trabalho;

II - o dever de tomar em consideração os riscos psicossociais da atividade de ensino na organização do empreendimento.

Parágrafo único. Caso não seja possível eliminar a insalubridade do ambiente de trabalho, os profissionais de educação escolar que se submeterem ao regime de trabalho celetista farão jus a um adicional de insalubridade, observado o disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-19628



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256558895600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



\* C D 2 2 5 6 5 5 8 8 9 5 6 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.952/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254710048800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 2.952/2025**

Apresentação: 26/11/2025 20:11:54.337 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 2952/2025

**SBT-A n.1**

Dispõe sobre o dever de que estabelecimentos de ensino promovam um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais de educação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino devem promover um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais de educação escolar, o que inclui:

I - o dever de eliminar ou neutralizar os riscos ocupacionais no ambiente de trabalho;

II - o dever de tomar em consideração os riscos psicossociais da atividade de ensino na organização do empreendimento.

Parágrafo único. Caso não seja possível eliminar a insalubridade do ambiente de trabalho, os profissionais de educação escolar que se submeterem ao regime de trabalho celetista farão jus a um adicional de insalubridade, observado o disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**  
Presidente



\* C D 2 5 5 2 0 2 1 1 4 1 0 0 \*